



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TAUÁ  
1ª VARA

Processo nº 22453-89.2018.8.06.0171/0  
Impetrante: ASSOCIAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO  
TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE TAUÁ  
Impetrado: PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE TAUÁ/CE ( SRA. GABRIELA DANTAS DE GÓIS)

### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – LIMINAR

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE TAUÁ contra ato da PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ, Sra. Gabriela Dantas de Góis objetivando em caráter liminar a imediata suspensão do pregão presencial de nº15.001/2018 PPRP/2018, e no mérito pela total procedência de modo que a licitação, ora impugnada seja anulada e que novo edital licitatório seja lançado, em observância a Legislação Municipal, Federal e princípios que permeiam o processo licitatório permitindo a ampla participação de todos aqueles que pretendem concorrer e contratar com a administração pública.

Na inicial argumenta o requerente que no dia 25 de janeiro de 2018 foi publicado no Diário Oficial do Estado aviso de licitação para contratação de



empresa para locação de veículos com o fito de atender ao transporte escolar do município.

Afirma que conforme edital licitatório o pregão presencial nº 15.001/2018PPRP/2018 ocorrerá às 10:00 do dia 07 de fevereiro de 2018, e que o mesmo encontra-se eivados de vícios e ilegalidades que o tornam nulo de pleno direito.

Destaca que foram protocolizados dois pedidos de impugnação ao edital (dias 02 e 05 de fevereiro de 2018) sem nenhuma decisão até o presente momento.

Aduz que há afronta a lei municipal de nº2.334/2017 e aos princípios constitucionais da legalidade e impessoalidade, na medida em que no edital de licitação o critério de julgamento adotado pela comissão de licitação foi do tipo "menor preço por lote" conforme item 7.6.21 e 7.6.23.

Esclarece que no item 4 do "anexo I" constam as especificações dos itens que seriam licitados por "lote", onde cada lote é composto por inúmeras rotas, sendo que a lei municipal de nº2.334/17 determina que seja realizada licitação por rota, vedando assim o aglomerado de rotas em um único lote.

Reforça que somente o lote 01 ( Distrito de Carrapateiras e Barra Nova) é composto por 48 (quarenta e oito) rotas, que da forma disposta pelo edital terá apenas um vencedor e um prestador de serviço, divergindo da Lei Municipal em vigor.

Destaca, também, que a lei municipal prevê que "a pessoa jurídica que se tornar vencedora do processo licitatório terá que comprovar 30% da sua própria frota no ato da contratação", e que no edital, ora impugnado, consta apenas o percentual de 20%.

Ressalta o impetrante que com a inobservância da Lei Municipal de nº 2.334/17 o edital licitatório passou a desequilibrar a licitação e causar prejuízo ao cidadão simples que possui apenas um veículo e faz dele seu meio de vida, uma vez que o edital traz privilégio ao grande empresário que possui uma grande frota, em



detrimento do microempresário ou da pessoa física que não terá como abarcar todas as rotas contidas nos lotes, havendo violação ao caráter competitivo.

Alega, ainda, a inobservância pela impetrada do decreto de nº 808001/2013, uma vez que no item 4 do anexo I, "termo de referência" não há nenhuma informação acerca do número de alunos matriculados em cada rota e em cada escola, e que a inobservância de tal ponto certamente gerará mais gastos e desperdício de dinheiro público.

Dispõe, ademais, que há vedação de participação de licitantes em regime de consórcio sem qualquer motivação da administração pública.

Consigna que o edital inviabiliza a competitividade e afronta os princípios da publicidade em face da omissão de cláusulas localizadas ao final das páginas do edital disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

É o completo relatório.

Decido.

Preliminarmente, recebo a Petição Inicial, tendo em vista estarem preenchidos todos os seus requisitos, nos termos do art. 6º, da Lei nº 12.016/2009 c/c arts. 319 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Quanto ao pleito liminar, passo a analisar a presença dos requisitos para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, previstos no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*; aplicando, pois, o poder geral de cautela do magistrado.

Com isso, numa análise perfunctória, verifico que se encontram presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, pois entendo que há relevância no fundamento apresentado pelo impetrante a ensejar a concessão da medida liminar, considerando ainda a existência do *periculum in mora* em seu favor conforme adiante se demonstrará, sendo desnecessária, no caso em tela, a prestação de caução, já que a matéria não envolve qualquer ônus financeiro para o impetrado.



Destarte, no que pertine à “fumaça do bom direito”, verifica-se que há fundamento relevante a justificar uma medida liminar no presente *writ*, tendo em vista que o impetrante demonstra com o edital anexo aos autos a verossimilhança de suas alegações, ao impugnar diversas cláusulas que afrontam a legislação do Município de Tauá, bem como comprometendo a competitividade do certame.

Prevê o edital licitatório que a classificação será avaliada com o “MENOR PREÇO POR LOTE”, conforme se constata nos itens 7.6.21 e 7.6.23.

Verifico que cada lote é composto por diversas rotas, consoante item 4, às fls. 97 e seguintes.

De outro lado, Lei Municipal de Tauá, em pleno vigor, de nº 2.334/17 determina que seja realizada licitação por rota, vedando assim o aglomerado de rotas em um único lote.

Devidamente demonstrado que somente o lote 01 ( Distrito de Carrapateiras e Barra Nova) é composto por 48 (quarenta e oito) rotas.

Comprovado nos autos, também, que a lei municipal referida prevê que “a pessoa jurídica que se tornar vencedora do processo licitatório terá que comprovar 30% da sua própria frota no ato da contratação”, e que no edital, ora impugnado, consta apenas o percentual de 20%.

Constato, ainda, a ausência de estudo adequado acerca das rotas de transporte escolar, como forma de evitar a existências de percursos desnecessários na prestação do serviço, não havendo informação do número de alunos matriculados em cada rota e escola, de forma a evitar desperdício do dinheiro público, como bem apontado pelo impetrante.

A divisão do objeto da licitação em apenas quatro lote, conforme fls. 97 e seguintes, levando em consideração a quantidade de trechos e rotas perseguidas, inviabiliza a competitividade do processo licitatório, e afronta a legislação municipal em vigor.



É necessário, ademais, que conste no edital orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, quantidades de alunos nas escolas, para fins de especificação do veículo necessário, com fim de evitar gastos desnecessários pelo poder público.

Dispõe o art. 23, §1º da Lei 8666/93, *in verbis*:

§1º-As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Trago à baila a Súmula nº 247 do TCU que demonstra a necessidade de assegurar a ampla participação de licitantes, senão vejamos:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

Desta feita, entendo demonstrada a fumaça do bom direito, uma vez que a lei de licitações prevê os princípios da isonomia e da competitividade, o qual deve ser a regra. E no caso dos autos tendo por objeto tão somente 4 (quatro) lotes, inviabiliza a competitividade tão cara à Administração Pública.

Quanto ao *periculum in mora*, vê-se que o mesmo figura-se igualmente existente, militando em favor do impetrante, o qual, se não concedida a medida liminar, ficarão os associados impedidos de participarem do processo licitatório, o que geraria grave injustiça, haja vista que se mostra bastante razoáveis



os fundamentos por ele apresentados, e diante da proximidade da sessão, qual seja a data de amanhã, 07/02/2018, às 10:00 horas, demonstrando de forma incontestada o perigo da demora.

Com isso, no presente momento processual, com vistas à obtenção de medida cautelar para garantia da efetividade processual, cabe apenas a demonstração da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e perigo da demora (*periculum in mora*), requisitos que foram devidamente satisfeitos diante das considerações supra.

ANTE O EXPOSTO, DEFIRO o pedido liminar para determinar a suspensão da Licitação PREGÃO PRESENCIAL de nº 15.001/2018PPRP/2018, até o julgamento do mérito do presente *mandamus*.

Fixo multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), se não for cumprida integralmente esta decisão.

Notifique-se a autoridade dita coatora, com A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER, para cumprimento desta decisão e para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

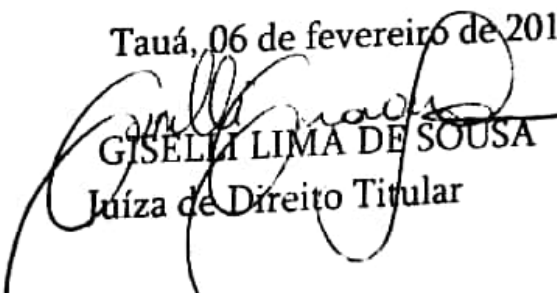
Dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, no prazo de 48 horas, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, bem como da decisão interlocutória proferida. (Ciência deverá ser dada ao Município de Tauá-CE)

Da presente decisão interlocutória dê-se ciência o Ministério Público. Expedientes necessários e em caráter de urgência.

Após, com ou sem as informações, abra-se vista ao *Parquet*.

Intime-se o requerente pelo Diário da Justiça, através de seu advogado.

Tauá, 06 de fevereiro de 2018.

  
GISELI LIMA DE SOUSA  
Juíza de Direito Titular